

Processo C-907/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

11 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesfinanzhof [Supremo Tribunal Tributário Federal, Alemanha]

Data da decisão de reenvio:

5 de setembro de 2019

Autora e recorrente:

Q-GmbH

Demandado e recorrido:

Finanzamt Z

BUNDESFINANZHOF (Supremo Tribunal Tributário Federal)

DESPACHO

no processo entre

Q-GmbH

autora e recorrente

[OMISSIS]

contra

Finanzamt Z

demandado e recorrido,

relativo ao imposto sobre o volume de negócios para 2011,

a Quinta Secção decidiu

proferiu o seguinte despacho, em 5 de setembro de 2019:

Dispositivo:

I. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Constitui uma prestação de um serviço relacionado com operações de seguro e de resseguro efetuadas por corretores e intermediários de seguros, isenta de imposto ao abrigo do artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a prestação realizada por um sujeito passivo que exerce uma atividade de mediação para uma sociedade de seguros e que, além disso, disponibiliza a essa sociedade o produto de seguros de que é mediador?

II. A instância é suspensa até o Tribunal de Justiça da União Europeia proferir decisão.

Fundamentação

I.

- 1 A autora e recorrente (a seguir «autora»), a Q-GmbH, é a sucessora global da QmbH & Co KG, que por sua vez foi a sucessora global de uma Q-GmbH.
- 2 A Q-GmbH requereu em 2009, nos termos do § 89, n.º 2, da Abgabenordnung (Lei Geral Tributária), a emissão de uma informação vinculativa sobre a isenção de imposto sobre o volume de negócios nos termos do § 4, ponto 11, da Umsatzsteuergesetz (Lei do imposto sobre o volume de negócios, a seguir «UStG») para os serviços de mediação de seguros de proteção contra determinados riscos (por exemplo, contra raptos ou pirataria), mediante a apresentação de uma proposta de contrato. De acordo com a proposta de contrato:
 - Seriam mediados seguros;
 - Seria concedida uma licença para disponibilização de um produto de seguros, e
 - Seriam efetuadas prestações adicionais para execução de contratos de seguros (prestações para execução de contratos, incluindo a regulação de sinistros).
- 3 O demandado e recorrido, o Finanzamt (Serviço de Finanças, a seguir «FA»), na sua informação vinculativa de 18 de janeiro de 2010, apenas considerou isenta de imposto a mediação de seguros, ao passo que a atribuição de uma licença de disponibilização de produtos de seguros e as prestações adicionais para execução de contratos de seguros, como a valoração do risco através de uma *pricing tool*, a gestão do contrato, a cobrança de prémios, a regulação de sinistros e apoio geral

(serviços de execução do contrato, incluindo a regulação de sinistros), são prestações sujeitas a imposto.

O FA negou a existência de uma prestação única, uma vez que os serviços individuais têm natureza autónoma.

- 4 No ano controvertido de 2011, a Q-GmbH, enquanto *Assekurateur* (mediador de seguros especializados com poderes de representação da empresa de seguros e de assinatura de contratos de seguro em nome daquela), desenvolveu e comercializou um produto de seguros através do qual os navios e respetivas tripulações eram segurados contra atos de pirataria durante o trânsito pelo Golfo de Aden.
- Nos termos do § 1, n.º 1, do contrato de prestação de serviços de *Assekurateur* celebrado com a F-Versicherungs-AG (a seguir «F»), a Q-GmbH mediou, para a seguradora, contratos de seguro celebrados entre a seguradora e o tomador do seguro. O objeto destes contratos de seguro era, de acordo com o § 1 do contrato, a proteção contra riscos especiais («Special risks»).
 - Nos termos do § 1, n.º 2, do contrato, a Q-GmbH disponibilizou à seguradora os produtos de seguros, em consonância com o texto da apólice de seguro em nome da seguradora, anexada ao contrato. A disponibilização dos produtos de seguros foi efetuada através da concessão de um direito de utilização não exclusivo («licença»).
 - Nos termos do § 1, n.º 3, do contrato, a Q-GmbH tinha efetuar prestações para execução do contrato, incluindo a regulação de sinistros, como por exemplo a adaptação do produto de seguros, a avaliação do risco através de uma *pricing tool*, a gestão do contrato, o estabelecimento de uma linha direta para situações de crise, formações sobre a comercialização dos produtos e disponibilização de gestores de crises.
- 5 Nos termos do § 2, n.º 1 do contrato, a seguradora, para cobrir atividades operacionais em curso num período de 24 meses a partir de 1 de janeiro de 2010, tinha de efetuar um adiantamento mensal, no montante de 30.000 €, da comissão de mediação. Além disso, era necessário pagar uma comissão de mediação no montante de 22,5% da contribuição líquida para cada um dos contratos de seguro de riscos especiais celebrados pela seguradora. O dever de pagar a comissão de mediação vigorava independentemente de saber se a celebração do contrato de seguro se devia ao *Assekurateur*, à seguradora ou a um terceiro. Nos termos do § 2, n.º 5, as comissões de mediação deviam ser compensadas com os adiantamentos pagos pela seguradora, até ao montante dos mesmos. No termo do prazo do contrato havia o dever de reembolso de eventuais provisões insuficientes, sendo esse reembolso limitado a 240.000 €. Numa adenda ao contrato, a seguradora, para cobrir atividades operacionais em curso no período compreendido entre junho de 2011 e dezembro de 2012, tinha de efetuar um adiantamento mensal, no montante de 7.500 €, da comissão de mediação.

- 6 Em 27 de agosto de 2012, a Q-GmbH apresentou a declaração de imposto para 2011, em que alegava que todas as suas prestações estavam isentas, por força do § 4, ponto 11, da UstG. Numa nota adicional à declaração, a Q-GmbH aludiu à informação vinculativa de 18 de janeiro de 2010, que se afastava do seu entendimento.
- 7 Na sequência de uma inspeção tributária ao imposto sobre o volume de negócios, o FA, em consonância com a informação vinculativa de 18 de janeiro de 2010, partiu do princípio de que não se verificava uma prestação única e que só a atividade direta de mediação de seguros estava isenta de imposto nos termos do § 4, ponto 11, da UStG. A concessão da licença estava sujeita a imposto a taxa reduzida, nos termos do § 12, n.º 2, ponto 7, alínea c), da UstG, ao passo que a taxa normal é aplicável aos demais serviços de execução do contrato, incluindo a regulação de sinistros. O FA considerou que, da remuneração global, 67% estavam isentos enquanto mediação de seguros, 25% estavam sujeitos à taxa de imposto reduzida enquanto concessão da licença e 8% estavam sujeitos à taxa de imposto normal enquanto despesas conexas com a gestão. O fundamento para esta repartição das taxas de imposto foi uma avaliação, levando em conta a distribuição das horas de trabalho do pessoal. Foram levados em conta montantes de imposto pagos a montante. Nem a reclamação deduzida contra o aviso de liquidação do imposto sobre o volume de negócios de 4 de novembro de 2013, nem a subsequente ação no Finanzgericht (Tribunal tributário de primeira instância, a seguir «FG»), tiveram êxito.
- 8 Segundo o [OMISSIS] acórdão do FG, a dívida tributária reconhecida no aviso de liquidação de 4 de novembro de 2013 está em consonância com o § 4, ponto 11, da UstG, que deve ser interpretado em correspondência com o artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA»), e atendendo à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Bundesfinanzhof (Supremo Tribunal Tributário Federal). A autora prestou, num grau significativo, serviços que não pertencem ao núcleo das atividades de um corretor ou intermediário de seguros, e que, ao contrário do que o FA entendeu, fazem parte de uma prestação única. Também ao contrário do que o FA entendeu, esta prestação está globalmente sujeita a imposto. O elemento central de toda a prestação, e que como tal a caracterizou, consistia no desenvolvimento de novos produtos de seguros, para assim gerar a possibilidade de comercialização de seguros. Foram desenvolvidas as condições para produtos de seguros, com observância das prescrições do regulador. Isto corresponde, no essencial, à atividade de uma seguradora, muito embora sem a concessão da proteção do seguro, pelo que não se verifica a isenção de imposto nos termos do §, ponto 10, da UstG. Para efeitos do direito à remuneração, é irrelevante saber quem mediou a celebração de um contrato. Ao invés, não há lugar a remuneração por mediação nos contratos que a seguradora celebra sem mediador ou sem a mediação de terceiros. Da natureza da remuneração resulta que se contornou a possibilidade de a seguradora obter a utilização de um produto de seguros, para poder comercializá-lo a qualquer pessoa. A favor deste entendimento aponta também a

concessão de um direito de utilização não exclusivo («licença»). Além disso, mediante o dever de reembolso, limitado a 240.000 €, foi negociado um preço mínimo de 480.000€ para o desenvolvimento e atribuição da possibilidade de utilização dos seguros contra riscos especiais. Um preço mínimo tão alto não é fixado só para garantir a promessa de um mediador de que mediará contratos de seguro. Por isso se tomou por base uma obrigação tributária mais ampla do que a reconhecida pelo FA. Porém, no processo tributário há que observar a proibição de agravamento (proibição da *reformatio in pejus*).

- 9 Subsequentemente à notificação do acórdão do FG, o FA emitiu um aviso de alteração agravante da liquidação do imposto, no sentido de o agravar, em que passou a considerar que os serviços prestados no ano controvertido estavam inteiramente sujeitos a imposto.
- 10 A autora interpôs recurso de revista («Revision») do acórdão do FG.

II.

- 11 Esta Secção submete ao Tribunal de Justiça a questão, enunciada no dispositivo, de interpretação do direito da União e suspende a instância até à decisão do TJUE.

12 1. Quadro jurídico

13 a) Direito da União

Nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA, os Estados-Membros isentam de imposto as operações de seguro e de resseguro, incluindo as prestações de serviços relacionadas com essas operações, efetuadas por corretores e intermediários de seguros.

14 b) Direito nacional

Nos termos do § 4, ponto 11, da UstG são isentas de imposto as operações efetuadas na atividade de intermediário de uma instituição de crédito à habitação, de intermediário de seguros e de corretor de seguros.

- 15 A par desta isenção, há uma isenção de imposto separada para as operações de seguro, constante do § 4, ponto 10, da UstG, que não é aplicável no caso vertente.

16 2. Observações preliminares sobre a questão prejudicial

17 a) Tributação de prestações únicas

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia «uma prestação única [...] composta por dois elementos distintos, um dos quais é principal e o outro acessório, que, caso fossem fornecidos separadamente, seriam sujeitos a diferentes taxas de imposto sobre o valor acrescentado, deve ser tributada apenas à taxa de imposto sobre o valor acrescentado aplicável a essa prestação única, determinada em função do elemento principal, isso mesmo que

possa ser identificado o preço de cada um dos elementos que compõem o preço total pago pelo consumidor para poder beneficiar dessa prestação» (TJUE, Acórdão de 18 de janeiro de 2018, Stadion Amsterdam, EU:C:2018:22, C-463/16, resposta à questão prejudicial).

18 Daqui esta Secção tira duas conclusões:

Por um lado, a prestação única não está sujeita a taxas de imposto distintas, consoante os elementos que a compõem, mas sim a uma única taxa de imposto. Por outro, a tributação – a efetuar, pois, uniformemente – da prestação única é definida pelo elemento principal desta.

19 b) Apreciação no caso dos autos

aa) No caso vertente, está em causa uma prestação composta por elementos distintos. Estes são:

- A mediação de seguros;
- A concessão de uma licença para disponibilizar um produto de seguros, e
- As prestações para execução do contrato, incluindo a regulação de sinistros.

20 Como o FG decidiu, com razão, de acordo com os critérios da jurisprudência do TJUE e no que toca a estas atividades, está-se perante uma prestação única, cujo elemento principal é a concessão de uma licença para disponibilização de um produto de seguros, e em que os restantes elementos, que consistem na mediação de seguros e nas prestações para a execução do contrato incluindo a regulação de sinistros, apenas são elementos acessórios. Isto resulta logo do facto de, sem a concessão da licença, não haver lugar à atividade de mediação de seguros e de a ter sido prometida à autora uma remuneração também no caso de terceiros intermediarem seguros com base na licença concedida, sem que fosse relevante saber se essas mediações mais tarde efetivamente ocorreram.

21 bb) De acordo com esses critérios, as prestações da autora estavam inteiramente sujeitas a imposto. Com efeito, e à semelhança do que sucede com a taxa de imposto das prestações únicas (v. ponto II.2.a, *supra*), também sobre a isenção de prestações únicas só se pode tomar uma decisão uniforme, decisão essa que, como a decisão sobre a determinação da taxa de imposto (v. ponto 11.2.a, *supra*), se pauta pelo elemento principal da prestação, que consiste na concessão de uma licença para disponibilizar um produto de seguros. Esta prestação, vista por si só, não está isenta nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA, pois a disponibilização do produto de seguros pertence à atividade específica da sociedade de seguros, que, de acordo com essa disposição, não está isenta de imposto no caso de comercialização a terceiros (TJUE, Acórdão de 3 de março de 2005, Arthur Andersen, C-472/03, EU:C:2005:135, n.º 32 e seguintes). O mesmo vale, além disso, para as prestações acessórias para a execução do contrato, incluindo a regulação de Sinistros.

22 Esta Secção tem dúvidas, porém, sobre se esta interpretação é correta, atendendo ao Acórdão do TJE Aspiro, de 17 de março de 2016 (C-40/15, EU:C:2016:172), pelo que solicita que seja dada resposta à questão prejudicial, explicada *infra*.

23 3. Quanto à questão prejudicial

24 a) Acórdão do TJUE Aspiro

Segundo o Acórdão do TJUE Aspiro (EU:C:2016:172, n.º 37) a isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA pressupõe, primeiro, que o prestador está em relação com o segurador e com o segurado, e, segundo, que a sua atividade abrange os aspetos essenciais da função de intermediário de seguros, como a angariação de clientes e o estabelecimento de relações entre estes e o segurador. Logo, não há lugar à isenção de imposto quando o empresário presta serviços de regulação de sinistros em nome e por conta de uma companhia de seguros (TJUE, Acórdão Aspiro, EU:C:2016:172, resposta à questão prejudicial). Não se verifica então a necessária conexão com o estabelecimento de relações entre estes e o segurador com vista à celebração de contratos de seguro (TJUE, Acórdão Aspiro, EU:C:2016:172, n.º 40).

25 b) Distinção face ao Acórdão Aspiro

A causa sobre a qual há que decidir distingue-se do processo Aspiro, porquanto a atividade do sujeito passivo no processo Aspiro se limitava à regulação de sinistros e com isso exercia exclusivamente atividades sujeitas a imposto. Pelo contrário, no caso vertente a autora exerce atividades que, vistas autonomamente – sem que se verifique uma prestação única –, revestem naturezas distintas.

- Às atividades sujeitas a imposto pertencem a concessão de licenças para disponibilização de um produto de seguros e as prestações para execução do contrato, incluindo a regulação de sinistros.
- Paralelamente, a autora exerce também uma atividade de mediação de seguros que, vista autonomamente, estará isenta de imposto nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA.

26 C) Objeto da questão prejudicial

27 Esta Secção considera que carece de esclarecimento pelo TJUE a questão de saber qual o significado que o artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA tem para a isenção de prestações únicas.

28 aa) De acordo com os princípios gerais, há que tomar uma decisão única sobre a tributação de uma prestação única, e para tanto que atender ao elemento principal dessa prestação (v. ponto II.2.a *supra*). Nesse sentido, a prestação única está globalmente isenta ou globalmente sujeita a imposto, pressupondo a isenção de imposto que o elemento principal dessa prestação cumpre os requisitos estabelecidos na previsão normativa da isenção. Nesse sentido, haverá que partir

do princípio de que a prestação efetuada pela autora está inteiramente sujeita a imposto, pois o elemento principal da sua prestação consistia na disponibilização de um produto de seguros, mas não na mediação de seguros (v. ponto II.2.b *supra*).

29 bb) Esta Secção tem dúvidas, porém, sobre se, atendendo ao Acórdão do TJUE *Aspiro* (EU:C:2016:172), isto também vale para a isenção de imposto prevista no artigo 135.º, n.º, alínea a), da Diretiva IVA. Este acórdão pode ser entendido no sentido de que uma prestação única também está isenta de imposto quando só uma prestação acessória cumpre os requisitos estabelecidos na previsão normativa da isenção.

30 Suscita-se, pois, a questão de saber se uma prestação única, composta por:

- Mediação de seguros;
- Concessão de licença para disponibilização de um produto de seguros, e
- Prestações para execução do contrato, incluindo a regulação de sinistros,

está globalmente isenta de imposto, apesar de só uma prestação acessória (a mediação de seguros), vista autonomamente, estar isenta de imposto, mas essa prestação acessória está diretamente conexas com as restantes prestações, que pertencem ao conteúdo essencial da atividade de uma empresa de seguros. A característica do mediador de seguros é mais vinculada face ao agravamento do risco a segurar.

31 4. Quanto à relevância da questão prejudicial para a decisão a proferir

32 Se, para a isenção de imposto da prestação única nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA, bastar que apenas uma prestação acessória esteja isenta nos termos dessa disposição, haverá que revogar o acórdão do FG e julgar a ação procedente. Caso contrário, mostra-se correta a decisão do FG de julgar a ação improcedente.

33 De resto, no caso vertente não cabe julgar se há uma vinculação à informação vinculativa de 18 de janeiro de 2010, uma vez que o FG não se pronunciou sobre esta.

34 5. Quanto ao fundamento jurídico do reenvio

35 O pedido de decisão prejudicial assenta no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

36 6. Quanto à suspensão da instância

37 [OMISSIS]